



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Protege os trabalhadores brasileiros e regula o encerramento das atividades de empresas estrangeiras no Brasil e prevê garantias para o pagamento dos créditos indenizatórios, trabalhistas e tributários, visando a proteção das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula o encerramento das atividades de empresas estrangeiras no Brasil, com ou sem filiais instaladas no país.

Art. 2º. A empresa estrangeira que pretender encerrar as atividades produtivas no país deverá comunicar formalmente o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal de sua decisão no prazo mínimo de doze meses antes da data prevista para o fechamento das unidades.

§ 1º. Para garantir o pagamento das indenizações com todos os direitos devidos aos trabalhadores e trabalhadoras, a comunicação será acompanhada de plano contendo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa e previsão de prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, visando o imediato pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores, dos créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, e dos valores de dívidas com instituições oficiais de crédito.

§ 2º. no caso de interrupção das atividades os terrenos e as edificações eventualmente cedidos para a implantação de empresas estrangeiras em solo brasileiro serão automaticamente reintegrados ao patrimônio do Ente federado Estado cedente.

§ 3º. O plano previsto no § 1º deverá ser aprovado pelo Poder Executivo Federal e Estadual, garantindo a participação do sindicato de classe, que poderão requerer os ajustes que entenderem necessários para garantir os créditos trabalhistas, tributários e das instituições oficiais de crédito.

Art. 3º O descumprimento do previsto no artigo 2º implicará no bloqueio imediato dos ativos de qualquer espécie da empresa, inclusive a receber, e depósitos em contas bancárias, extensivo aos ativos e depósitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoais dos dirigentes, sócios ou proprietários da empresa no Brasil, que serão responsáveis solidários.

§1º. O Poder Executivo Federal ou Estadual nomeará interventor extrajudicial destinado a administrar os ativos da empresa para quitação das obrigações previstas no §1º do art. 2º.

§2º. Aplica-se ao interventor extrajudicial previsto neste artigo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º. Os contratos de financiamento com instituições oficiais de crédito terão seus vencimentos antecipados para a data informada pela empresa estrangeira para encerramento das atividades produtivas no país.

Art. 5º. Caberá a Advocacia Geral da União acionar a matriz da empresa estrangeira para realizar a cobrança dos créditos previstos no §1º do art. 2º desta lei.

Art. 6º. Caso ocorra a transmissão de bens, de recursos depositados em conta-corrente em bancos no Brasil, remessa de lucros ou dividendos que torne a filial da empresa estrangeira no país incapaz de quitar os créditos previstos no § 1º do art. 2º desta lei, considera-se praticada a fraude a credores, prevista nos arts. 158 a 165 da Lei nº 10.406, de 19 de junho de 2002, (Código Civil), e cometido o crime previsto no art. 179 (Fraude a execução) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente do início de processo de execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ford anunciou recentemente e de forma inesperada que cessará imediatamente suas atividades nas unidades de Camaçari, na Bahia, e de Taubaté, no interior de São Paulo. A produção de algumas peças continuará por alguns meses para sustentar os estoques para vendas de reposição. A planta da Troller, em Horizonte, no Ceará, continuará operando até o quarto trimestre. A montadora avisou que manterá no Brasil apenas a sede administrativa da Ford para a América do Sul, na capital paulista, o Centro de Provas em Tatuí, em São Paulo, e o Centro de Desenvolvimento de Produto na Bahia.

A saída da Ford do Brasil significará 5.000 postos de trabalho brasileiros a menos, sem falar no efeito cascata em fornecedores de uma cadeia altamente especializada. Isso vai contribuir em muito para piorar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cenário do mercado de trabalho brasileiro num momento de desemprego em alta e expectativa de piora, por causa do fim do auxílio emergencial.

Tenho assistido ao vivo as angústias e a desesperança que se abateram sobre os trabalhadores da Ford na Bahia, após o anúncio. Estamos buscando com os empregados e com os sindicatos junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal uma alternativa para que essas pessoas não fiquem desamparadas.

Como parte desse esforço propomos o presente Projeto de Lei para que possamos regular o processo de empresas estrangeiras no país como a Ford, para garantir que a decisão não seja tomada na surdina, de maneira furtiva prejudicando os trabalhadores e trabalhadoras.

Propomos que qualquer empresa estrangeira que deseje encerrar suas atividades no Brasil tenha que comunicar isso aos Governos Federal, Estadual e Municipal com um ano de antecedência, para permitir que os trabalhadores e os Governos possam encontrar uma alternativa no sentido de diminuir ou amenizar o impacto prejudicial aos empregados. E ainda, que terrenos e edificações eventualmente cedidos para a implantação de empresas estrangeiras em solo brasileiro, no caso de interrupção do objetivo, sejam automaticamente reintegrados ao patrimônio do Estado, do Município ou da União.

Além disso, garantir o pagamento das indenizações com todos os direitos devidos aos empregados, propomos que a empresa estrangeira tenha de apresentar um laudo contendo todos os seus bens e ativos e, principalmente, a previsão de prazo para o pagamento das indenizações, dos créditos trabalhistas, tributários e dos financiamentos com os bancos públicos.

Caso a empresa descumpra essa obrigação o projeto prevê o bloqueio de todos os bens e direitos da empresa, de seus sócios e de seus diretores e a nomeação de um interventor extrajudicial para administrar estes ativos e garantir o pagamento das dívidas trabalhistas, tributárias e com os bancos públicos.

Para coibir a dilapidação do patrimônio, a propositura prevê que, caso ocorra a transmissão de bens, de recursos depositados em conta corrente em bancos no Brasil, remessa de lucros ou dividendos que torne a filial da empresa estrangeira no país incapaz de quitar seus débitos com os trabalhadores e com o Estado brasileiro, considera-se praticada a fraude a credores, prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil e cometido o crime de fraude a execução, constante do art. 179 do Código Penal.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA